



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Ademir Reis/ UFSC

Data: março de 2008

Processo nº N° [02000.002082/2005-75](#)

Assunto: Definir metodologia de restauração e recuperação das APPs

**Proposta de Resolução**

**VERSÃO 0**

### RESOLUÇÃO SOBRE RECUPERAÇÃO DE APPs

#### PRIMEIRA VERSÃO

**Esta parte introdutória é cópia da 369 – teremos que adaptar para a nova resolução.....**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369, de 28/03/2006.**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;

Considerando que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

Considerando a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou possuidor obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APP's irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º § 2º, incisos IV, alínea “c”, e V, alínea “c”, da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social;

Considerando a necessidade de recuperar a paisagem fragmentada em grande parte do território brasileiro,

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais em processo de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica,

Considerando a insuficiência dos atuais corredores naturais entre unidades de conservação e os remanescentes;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Para efeito desta resolução devem-se considerar os termos abaixo relacionados:

**I – Recuperação** - restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (Lei 9.985/00, art. 2º, inciso XII)

**II – Restauração** - restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original (Lei 9.985/00, art. 2º, inciso XIV)

**III – Área degradada** – região onde a vegetação, fauna e solo foram destruídos, removidos ou expulsos, com conseqüente alteração da qualidade e vazão do sistema hídrico. Devido ao conjunto de impactos ou por ação parcial destes, estas áreas apresentam baixa resiliência.

**IV – Resiliência** - capacidade de um sistema suportar perturbações ambientais, mantendo sua estrutura e padrão geral de comportamento, enquanto sua condição de equilíbrio é modificada. A resiliência é avaliada pelo tempo necessário para o sistema retornar à condição inicial. Quanto maior este tempo, menor a resiliência.

**V - Espécie exótica** – qualquer espécie, animal ou vegetal, fora de sua área natural de distribuição geográfica;

**VI - Espécie invasora** – espécie exótica capaz de formar populações altamente competitivas com as espécies autóctones, impedindo a manifestação de populações naturais dentro de processos de sucessão natural e de restauração ambiental.

**VII - Antropossolos** – Solos que devido a movimentação de volumes pedológicos tiveram sua estrutura e funções de suas camadas profundamente alteradas pelo homem.

**VIII - Sucessão secundária** – retorno espontâneo da vegetação nativa após eliminação total da cobertura do solo e usos agrícolas.

**IX- Area de empréstimo**:- local de onde se pode extrair algum bem mineral de uso imediato, "in natura", em obra civil: barragem, aterro, manutenção de leito de estrada vicinal, encontro de viaduto e pontes, etc.

**X - Bota fora** – Bota-fora de lixo e restos de material sem uso e que se pode ser utilizado após reciclado.

**XI - Pequena propriedade rural**: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestral ou do extrativismo, cuja área não supere trinta hectares (conforme definida na lei N°. 4.771, de 15 de setembro de 1965);

**XII - Permeabilidade da matriz** - capacidade de conectividade entre os diferentes usos da terra e os remanescentes de uma determinada área.

**Art. 1º.** Esta resolução regulamenta a metodologia de recuperação das APPs, conforme prevista pela Resolução 369 .....

**Art. 2º.**- As orientações contidas nesta Resolução aplicam-se para a recuperação e restauração ambiental, em áreas rurais, urbanas e/ou urbanas com uso rurais, originalmente ocupadas por tipologia vegetacional herbácea, arbustiva ou forestal.

**Art. 3.º** - A recuperação/restauração deverá ser priorizada nas seguintes áreas:

- I. De preservação permanente, definidas pela Lei Federal 4771-65 e em outros instrumentos legais, em especial aquelas localizadas em cabeceiras de nascentes e olhos d'água;
- II. Com elevado potencial de erodibilidade dos solos;
- III. De interligação de fragmentos florestais remanescentes na paisagem regional (corredores ecológicos);
- IV. Localizadas em zonas de recarga hídrica e de relevância ecológica;

Minuta inicial (versão 0) – Ademir Reis/ UFSC - março de 2008.

V. Localizadas em zonas de amortecimento de unidades de conservação.

### **Da restauração**

**Art. 4º.** Processo de restauração em áreas rurais será obrigatório quando de origem compulsória, envolvendo quesitos condicionados aos processos de licenciamentos e termos de ajustamento de condutas.

**Art. 5º** - Para o cumprimento integral das disposições para a restauração, contidas nesta Resolução, deverá ser exigido:

- I. Projetos de restauração ambiental exigidos como condição para a emissão de licenças ambientais por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.
- II. Projetos de restauração exigidos com o objetivo de promover a reparação de danos ambientais que foram objeto de autuações administrativas;
- III. Projetos de restauração previstos em Termo de Ajustamento de Conduta;
- IV. Projetos implantados com recursos públicos sujeitos à aprovação de órgãos ambientais.
- V. Em áreas sujeitas a mineração, conforme previsto no Decreto 97.632(1989)

**Art. 6º** - A restauração ambiental exige diversidade elevada, compatível com o tipo de vegetação original do local, a qual poderá ser obtida através do plantio de mudas e/ ou condução da regeneração natural.

Parágrafo único - Quando ocorrer a introdução de espécies vegetais via mudas ou outras técnicas para a introdução alógena de material genético, na área em restauração, o mesmo deverá ter potencialidades para formar populações mínimas viáveis.

**Art. 7º.**– Na execução da restauração ambiental devem ser garantidos os seguintes aspectos:

§ 1º - As práticas de manutenção da área em restauração deverão ser executadas, no mínimo, por 24 meses após o plantio ou conforme deliberação do órgão responsável pelo licenciamento.

§ 2º - Nas práticas e manutenção da restauração deverão ser mantidas todas as formas de vida (ervas, arbustos, lianas e árvores) de plantas associadas ao processo de regeneração natural proveniente da resiliência local para o processo sucessional da vegetação.

§ 3º - A adoção de práticas para a implementação de manutenção e condução da regeneração natural.

**Art. 8º** .Os projetos de restauração, maiores do que 10 ha deverão conter:

§ 1 – Um diagnóstico regional indicando, num buffer de 1km os usos da terra e os remanescentes de vegetação com potencialidades para implementarem a área degradada através da permeabilidade da matriz local.

§ 2 - Caracterização do solo indicando os níveis de degradação local.

§ 3 – Classificação das tipologias vegetacionais originais e atuais na área do buffer e indicação das espécies potenciais para serem introduzidas no programa de restauração.

§ - Levantamento das plantas ameaçadas de extinção, típicas da região, e a indicação da introdução de populações mínimas viáveis das mesmas.

**Art. 9º.** Nas áreas a serem impactadas devido a movimentação de camadas do solo, envolvendo áreas de empréstimo e bota-fora, o programa de restauração deverá prever com antecedência:

I - Mapeamento e prospecção detalhada da área a ser explorada, de forma a se escolher o lugar onde se poderá produzir a maior quantidade do material necessário, na qualidade requerida, perturbando o mínimo necessário a paisagem e sua vegetação.

II - A avaliação da drenagem, presença de nascentes, e do fluxo subterrâneo se este for muito superficial, para evitar sua contaminação, e poder avaliar possíveis [assoreamentos](#) da região a [jusante](#).

III - Previsão da estabilização geotécnica de suas encostas, naturais ou artificiais, prevendo a minimizem da erosão pluvial e eólica.

IV - Projeto de restauração da vegetação local compatível com as condições edáficas dos antropossolos gerados.

V - Prever um processo concomitante com a remoção das camadas de solo e a colocação em local definitivo das camadas superficiais, mantendo viva a comunidade de micro, meso e macroorganismos do solo e seu banco de sementes.

VI Prever a restauração das margens de lagos artificiais, conforme previsto na resolução.....(303???), no caso de cavas profundas que atinja o [lençol freático](#).

**Art. 10** – Para a restauração de áreas com alguma cobertura vegetal caracterizada por espécies contaminantes biológicas (plantas invasoras) devem ser observadas as seguintes recomendações:

I. A área deve ser protegida, eliminando-se qualquer fator impeditivo ao processo sucessional;

II. As espécies invasoras devem ser controladas;

III. Evitar a entrada de outras espécies com potencialidades de impedir o processo de regeneração natural.

**Art. 11** – Para a restauração ambiental previsto no artigo 8(maiores do que 10 há), deverá ser apresentado um projeto específico, com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART), contendo minimamente o seguinte:

I. Informações sobre o meio físico;

II. Informações sobre a ocorrência de remanescentes naturais na paisagem regional;

III. Informações sobre a ocupação e uso da área do entorno;

IV. Informações sobre o histórico de degradação da área;

V. Metodologia prevista para a eliminação dos fatores impeditivos de sobrevivência e crescimento das plantas;

VI. Avaliação e metodologia proposta para a condução do processo de regeneração natural;

VII. Proposta de práticas a serem executadas para a manutenção da área em recuperação;

VIII. Proposta de monitoramento periódico da recuperação ambiental, considerando:  
o estabelecimento e desenvolvimento da cobertura vegetal;

§ 1º - Qualquer alteração do projeto original deverá ser informada e justificada, para aprovação pelos órgãos licenciadores.

### **Da recuperação**

**Art. 12.** O processo de recuperação poderá ser utilizado:

I - em áreas urbanas no sentido de atender os termos do parágrafo único do art. 2º. da Lei no. 4.771, de 1965 e a Resolução CONAMA no. 369 de 2006.

II - nas pequenas propriedades rurais, onde dever-se-á primar por sistemas de recuperação associados a Sistemas Agroflorestais que visem melhoria das condições ambientais e sociais dos proprietários.

### **DA RECUPERAÇÃO EM PEQUENAS PROPRIEDADES**

**Art. 13** - A recuperação ambiental na pequena propriedade rural deverá ser assistida pelo poder público, dispensando-se a apresentação de projeto técnico, mas considerando, na execução das ações, os princípios gerais desta resolução.

§ 1º: Poderão ser introduzidas e posteriormente utilizadas, espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais para a recuperação de áreas ciliares degradadas, desde que não haja o comprometimento das funções ecológicas das áreas a serem recuperadas

§ 2º. Caberá, a cada um dos Estados da Federação, considerando suas peculiaridades territoriais, uso da terra e questões sócio-ambientais, determinar uso agrícola provisório das APPs, nas pequenas propriedades.

**Art. 14.** - Em pequenas propriedades ou posses rurais a recuperação de áreas de preservação permanente poderá ser executada por meio da implantação de Sistemas Agroflorestais, conforme previsto no Código Florestal (Lei Federal 4.771 de 15-9-65 alterada pela medida provisória 2.166-67 de 24-08-01).

Parágrafo único: A implantação de Sistemas Agroflorestais, bem como o escoamento de produtos provenientes de tais áreas, deverão ser objeto de autorização dos órgãos ambientais estaduais ou municipais.

**Art. 15** - Deverá ser previsto, dentro do Fundo de restauração, previsto na lei 11.428 de 2007:

I - A possibilidade de incentivos aos proprietários que queiram restaurar/recuperar suas áreas, tais como o uso agrícola provisório, SAFs, uso de nativas comerciais;

II - O incentivo a pesquisas associadas a aplicação de alternativas para a proteção e economicidade das APPs para os pequenos proprietários e para programas de restauração e recuperação não compulsórios.

## **Da recuperação em áreas urbanas**

### **Art. 16 -**

#### **Recomendações gerais**

**Art. 17** – O SISNAMA, de forma integrada com outras secretarias de Estado, Universidades, Instituições Científicas, Ministério Público, outras esferas de governo e organizações não governamentais, estimulará o desenvolvimento de pesquisas e extensão, bem como o aprimoramento do conhecimento científico das medidas estabelecidas nesta resolução, visando:

I Ampliar os conhecimentos sobre hidroclimatologia e condicionantes geomorfológicos, geotécnicos e pedológicos associados à deflagração dos processos erosivos;

II Ampliar os conhecimentos sobre ecologia das espécies, formações vegetacionais, técnicas alternativas para indução da regeneração natural e tecnologia de produção de sementes e mudas;

III Estabelecer modelos alternativos para a recuperação florestal, visando à obtenção de maior eficiência e menor custo;

IV Capacitar os agentes públicos e privados envolvidos na recuperação florestal;

V Capacitar proprietários rurais para práticas de conservação e recuperação ambiental;

VI Capacitar produtores de sementes e mudas para a produção com diversidade florística e genética;

VII Fomentar a produção de mudas de espécies em alguma categoria de ameaça (vulnerável em perigo, criticamente em perigo e presumivelmente extinta);

VIII Estimular processos de certificação de viveiros florestais, que garantam a produção de mudas de espécies nativas com diversidade florística e genética, e que atendam ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

IX Estimular o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de monitoramento para as áreas em restauração, utilizando técnicas de sensoriamento remoto e levantamentos por amostragem, inclusive para estimar a biomassa e quantidade de carbono acumulado.

**Art. 18** – Para iniciativas voluntárias de restauração ambiental, em áreas consideradas de preservação permanente (Lei Federal 4771-65) e não enquadradas no Artigo 4º desta resolução, deverá ser aplicado o procedimento simplificado de aprovação pelos órgãos do SISNAMA, com propriedade de análise e isenção de taxa.

**Ar. 19** – A restauração e ou recuperação ambiental será considerada cumprida por decisão do órgão licenciador e com base nas avaliações periódicas previstas no projeto aprovado no órgão dos SISNAMA.

**Art. 20** – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.